



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 177437 - DF (2021/0035281-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
SUSCITANTE : B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
ADVOGADOS : ALEXANDRE ABBY E OUTRO(S) - RJ134676
MARCELO LEVITINAS - SP281611
CAMILA AGUILEIRA COELHO - SP308563
SUSCITADO : CAMARA DE ARBITRAGEM DO MERCADO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 22A VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SJ/SP
INTERES. : FUND MOV UNIVERSITARIO DE DESENVOLVIMENTO ECON E SOCIAL
ADVOGADOS : MARCELO FONTES CÉSAR DE OLIVEIRA - RJ063975
FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ095237
CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR - RJ135124
FERNANDO PESSOA NOVIS - RJ172155
INTERES. : UNIÃO
PROCURADOR : GUSTAVO VICENTE DAHER MONTES - SP234421

DECISÃO

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, suscitado por B3 S/A - BRASIL, BOLSA, BALCÃO em face do TRIBUNAL ARBITRAL (PROCEDIMENTO CAM 85/17) e do JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO.

Ação em trâmite no juízo arbitral: procedimento CAM 85/17, deflagrado por FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - MUDES em face da UNIÃO, o qual versa sobre pedido de reparação de danos causados à PETROBRAS S/A por atos de abuso de poder de controle.

Ação em trâmite no juízo federal: declaratória de inexistência de relação jurídica apta a sujeitar a UNIÃO à observância da cláusula compromissória presente no estatuto da PETROBRAS S/A.

Conflito de competência: alega, em síntese, que o STJ deve definir qual juízo é o competente para apreciar se o procedimento arbitral deve ou não prosseguir contra a UNIÃO. Afirma que estão sendo proferidas decisões conflitantes pelos juízos suscitados.

Aduz que o juízo arbitral entendeu que a cláusula compromissória presente no estatuto da PETROBRAS alcança o acionista majoritário, que deve figurar na ação como legitimado extraordinário, enquanto o juízo estatal consignou posição diversa. Pleiteia, liminarmente, que seja fixado a qual juízo caberá resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

O art. 955, caput, do CPC/15 faculta ao relator do conflito positivo de competência, de ofício ou a requerimento da parte, determinar o sobrestamento do processo e a designação do juízo provisório para resolver eventuais medidas urgentes.

Consigne-se que, nos termos da jurisprudência desta Corte, a atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, de modo que é perfeitamente possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral, como no particular (CC 111.230/DF, Segunda Seção, DJe 3/4/2014).

Na espécie, verifica-se que a instauração do procedimento arbitral decorreu diretamente de previsão estatutária expressa que obriga a adoção dessa via para a solução de litígios envolvendo a PETROBRAS e seus acionistas.

A Lei de Arbitragem, além de autorizar a administração pública a participar de procedimentos arbitrais (art. 1º, § 1º, da Lei 9.307/96), também estabelece a competência do árbitro para decidir questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção e/ou do contrato que contiver a cláusula compromissória (regra da kompetenz-kompetenz - art. 8º, § 1º, da Lei 9.307/96).

Isso considerado, pode-se inferir, mediante exame perfunctório, que a decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara Cível de São Paulo – ao excluir a UNIÃO do procedimento arbitral CAM 85/2017 – invade a esfera de competência do juízo arbitral, de modo que seus efeitos devem ser suspensos até ulterior deliberação deste Tribunal Superior.

Cumprido registrar, por derradeiro, que o precedente do STJ invocado como um dos fundamentos da decisão de lavra do juízo federal (e-STJ fls. 394/402), ao menos em análise preliminar, versa sobre situação fática distinta da que se percebe nestes autos. Enquanto no CC 151.130/SP discutiu-se acerca de procedimento arbitral instaurado em face da UNIÃO e da PETROBRAS visando reparação a ser paga a investidores, a presente

hipótese versa sobre procedimento instaurado pela interessada MUDES – na condição de substituta processual da PETROBRAS –, em face da UNIÃO, por meio do qual busca que a própria estatal seja reparada pelos prejuízos que supostamente lhe foram causados.

Forte nessas razões, DETERMINO:

(i) o SOBRESTAMENTO do processo indicado na inicial, distribuído à 22ª Vara Federal de São Paulo, e a DESIGNAÇÃO do juízo arbitral para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes;

(ii) a INTIMAÇÃO da UNIÃO, para que se manifeste, no prazo legal, acerca das alegações deduzidas no presente conflito de competência, sobretudo no que concerne ao teor das petições protocoladas pela FUNDAÇÃO MOVIMENTO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - MUDES (e-STJ fls. 469/503 e 504/1284);

(iii) a expedição de ofícios aos juízos suscitados, comunicando-lhes e solicitando informações.

(iv) a remessa dos autos ao MPF, para parecer.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Brasília, 17 de fevereiro de 2021.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora